



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0043530-96.2008.815.2001

Origem : 2ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Mahatma Comércio Ltda.
Advogado : Germana Maria de Oliveira Barros
1º Apelado : Masterfrio – Indústria e Comércio de Refrigeração Ltda.
Advogado : Ana Cristina de Almeida Correa
2º Apelado : Banco Industrial e Comercial S/A Bic Banco
Advogado : Luciana da Costa Arteiro

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. JUNTADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS APÓS INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. DESERÇÃO. CONFIGURAÇÃO. SITUAÇÃO DIVERSA DA SÚMULA Nº 484/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

Configura a deserção na situação em que o comprovante de pagamento das custas da apelação é juntado ao processo após a interposição do respectivo recurso, além de inexistir a demonstração de justo impedimento ou amparo na Súmula nº 484/STJ.

Violada a formalidade de interposição da pretensão recursal, está caracterizado fato que se amolda na hipótese de manifesta inadmissibilidade, autorizando este Órgão ad quem negar-lhe seguimento, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela **Mahatma Comércio Ltda.** contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos

da ação de indenização por dano moral e repetição de indébito por ela ajuizada em face da **Masterfrio – Indústria e Comércio de Refrigeração Ltda.** e do **Banco Industrial e Comercial S/A.**

O Órgão judicial monocrático extinguiu o processo sem resolução de mérito por entender configurado o abandono da causa, considerando que a intimação pessoal da demandante foi infrutífera por ter mudado de endereço sem efetivar a comunicação ao juízo. Condenou a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrando estes na razão de 20% do valor da causa.

Alega a apelante que não está materializado o abandono da causa, ao argumento de que não foi intimada pessoalmente para dar andamento ao processo.

Aduz que o *decisum* está em descompasso em relação ao conteúdo da Súmula nº 240 do STJ, por ter incorrido requerimento do réu no sentido de que ocorresse a extinção do processo sem resolução de mérito pelo abandono da causa, pugnando pelo provimento da apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo *a quo* e prosseguir seus ulteriores termos.

Masterfrio Indústria e Comércio de Representação Ltda. argui, preliminarmente, a intempestividade do recurso, sob fundamento de que a sua interposição ocorreu após o transcurso do lapso temporal de 43 (quarenta e três) dias, considerando que a intimação da sentença aconteceu em 11/12/2013 e a apelação protocolizada em 24/01/2014.

No mérito, sustenta que o abandono da causa restou materializado, porquanto inexistiu a manifestação do causídico da apelante, e restou infrutífera a intimação pessoal, por ter mudado de endereço sem realizar a comunicação no processo, pugnando pelo não conhecimento do recurso e, sucessivamente, pelo seu desprovimento.

Banco Industrial e Comercial S/A – BICBANCO argui, preliminarmente, a configuração da deserção, ao argumento de que o comprovante do pagamento das custas recursais foi protocolado após apresentação da apelação, aduzindo que não se aplica o conteúdo da Súmula 484 do STJ, porquanto a pretensão recursal foi interposta no dia 28/01/2014 às 14:10h, enquanto transcorria o expediente bancário.

No mérito, afirma que o abandono da causa está consubstanciado, uma vez que a demandante/apelante permaneceu inerte por mais de 30 (trinta) dias e alterou o endereço do estabelecimento sem comunicar ao juízo, razão pela qual pede o desprovimento da apelação.

O ministério público opina pelo acolhimento da preliminar de intempestividade, por entender que o lapso temporal expirou em 14/01/2014, enquanto o recurso foi interposto em 28/01/2014, e, na eventualidade de desacolhimento desta, pronuncia-se pelo desprovimento do apelo, por estar configurado o abandono da causa pela ausência de comunicação da mudança de endereço.

É o relatório.

DECIDO.

Mahatma Comércio Ltda. interpõe apelação contra sentença em 28/01/2014, às 14:10h, e no dia 29/01/2014 protocola a petição de f. 234/235, requerendo a juntada do comprovante de pagamento das custas recursais, alegando que só as adimpliu no final da tarde do dia 28/01/2014 em virtude de insuficiência de recursos, conforme contexto dos documentos insertos às f. 228 e f. 236/235.

Dispõe a norma de rito que a parte recorrente deve instruir a apelação com o comprovante do respectivo preparo, na forma preconizada pelo artigo 511 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Depreende-se, pois, com a leitura do aludido artigo, que a comprovação do preparo do recurso deve ser feita simultaneamente à sua interposição. Todavia, no caso em tela, a recorrente principal não satisfaz essa exigência.

Acresço – ainda em inteligência ao texto do supracitado artigo – não ser hipótese de intimar a instituição financeira para comprovar ou efetivar o pagamento (caso não tenha pago) porque, independentemente de tê-lo realizado, com a interposição do recurso sem a guia do preparo, ocorre a preclusão consumativa do ato.

Ademais, a regra processual é clara no sentido de exigir a simultaneidade entre o ato de interposição e a comprovação do preparo, sob pena de deserção.

Outra não é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. **DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO.** RECOLHIMENTO DE CUSTAS. LEGISLAÇÃO PERTINENTE.1. **O processamento dos embargos de divergência, bem como dos recursos em geral, obedece a regramento expresso e específico do Código de Processo Civil. Precedentes.**2. Nos termos da Lei nº 11.636/2007, é devido o recolhimento de custas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça nos processos de competência originária ou recursal.3. **No ato de**

interposição do recurso, o recorrente deverá comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.4. O valor das custas estabelecido para a interposição dos Embargos de Divergência consta expressamente do item "XXI" da Tabela "A" do Anexo "I" da Res. nº 4/2013, que disciplina a matéria no âmbito desta Corte Superior.5. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EREsp 1273324/SP, SEGUNDA SEÇÃO, Relator o Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 28/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. VALORES LOCAIS REFERENTES À GRERJ. INFRINGÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC.DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ.A reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no sentido de que, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo há de ser feita antes ou concomitantemente ao protocolo do recurso, sob pena de caracterizar-se a sua deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal.Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 321.557/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)

Vale ressaltar que a situação em análise não se enquadra à hipótese delineada na Súmula nº 484/STJ, que admite o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente, quando a interposição do recurso ocorrer após o encerramento do expediente dos bancos, porquanto a protocolização da apelação ocorreu dentro do horário de atendimento da instituição bancária, considerando que este fato ocorreu em 28/01/2014, às 14:10h, conforme contexto dos instrumentos insertos às f. 228/236.

Portanto, descumprida a regra relativa à comprovação das custas no ato da interposição do apelo, configura a deserção recursal, impondo seu não conhecimento.

Violada a formalidade de interposição da pretensão recursal, está caracterizado fato que se amolda na hipótese de manifesta inadmissibilidade, autorizando este Órgão *ad quem* negar-lhe seguimento, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO** por estar manifestamente inadmissível, em face da ausência de preparo, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P. I.

João Pessoa, 08 de janeiro de 2015

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes
Relatora